

PARECER DO CONTROLE INTERNO N° 219/2017

ORIGEM: Processo de Licitação – Tomada de Preço nº 002/2017

ASSUNTO: Solicitação de Parecer

REQUERENTE: Comissão de Licitação

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 6.652/2005, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público.

Veio a conhecimento desta Unidade Central de Sistema de Controle Interno, o processo Licitatório Tomada de Preço nº 002/2017 – PMO, que pede análise e parecer dos atos realizados pela Comissão de Licitação, que versa sobre a **contratação de empresa com fornecimento de material e mão de obra, para execução de serviços na construção de 04 (quatro) salas de aula na Escola Municipal de Ensino Fundamental José Gabriel Guerreiro, situada na Travessa Luiz Inácio Lula da Silva, Nº. 1598, Bairro Penta.**

I – DA MODALIDADE ADOTADA

Conforme o art. 22, §2º da Lei nº 8.666/93, tomada de preços é modalidade de licitação “entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas”. Tendo como fase inicial, interna, definida como preparatória da licitação, a mesma disciplina legal das modalidades licitatórias dispostas na Lei nº 8.666/93.

II – DA ANÁLISE PROCEDIMENTAIS

Em exame, quanto aos atos procedimentais na fase interna e externa verificou-se que:

1. Consta nos autos a solicitação que motivação e gerou a despesa com seus devidos anexos, planilhas, cronogramas, projetos, desenhos técnicos e especificações;
- 2.O setor Contábil informou existência de Dotação Orçamentária para exercício de 2017;

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

3. O Senhor Prefeito Autorizou abertura do processo administrativo de Licitação;
4. Consta o Decreto n.º 331/2017 que nomeia os membros da Comissão de Licitação;
5. O Presidente da Comissão de Licitação Autuou o processo;
6. Consta o despacho enviando às minutas do Edital e seus Anexos e Minuta do Contrato para análise parecer jurídico;
7. Consta o parecer Jurídico, dando ciência que foram analisadas as minutas do Edital e seus Anexos, e Minuta do Contrato, quanto as suas legalidades previstas nesta Lei;
9. O edital está composto das clausulas e anexos, concernentes ao que prever a legislação em vigor, devidamente analisado pela consultoria jurídica;

Observe neste, que a Comissão de Licitação adotou as seguintes Leis:

Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e alterações introduzidas pela Lei 8.883 de 08 de Junho de 1994, Lei nº 12.349 de 15 de dezembro de 2010 e Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela lei complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014;

III – DA PUBLICAÇÃO E DOS PRAZOS

Foi publicado o Aviso da Licitação TP nº 002/2017, na Imprensa Oficial do Estado, Diário do Pará conforme protocolo Nº. 189567.
Com relação aos prazos que se refere à modalidade adotada, entre a publicação do aviso e abertura do certame foi sim cumprida.

IV – DO JULGAMENTO

No que tange aos julgamentos dos preços e documentos de habilitação, nenhuma anormalidade foram observadas, os preços estão dentro da média dos valores orçados pela PMO, os documentos de habilitação estão regularmente adequados às exigências do Edital. Visto posterior julgamento, que foram cumpridas todas as etapas seguintes, desde a Adjudicação, Homologação, Contrato e suas devidas publicações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
GABINETE CIVIL
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

III - DOS FATOS

A Unidade Central de Controle Interno, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais pela Comissão de Licitação, conclui-se, que nenhuma irregularidade foi levantada, entendendo que o procedimento realizado está de acordo com a legislação vigente, opto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

IV - CONCLUSÃO

A Comissão de Licitação atendeu os requisitos das leis nas atividades realizadas, e sem nenhuma anormalidade, nota-se, que o procedimento licitatório cumpriu seu objetivo, tendo alcançado seu êxito na contratação.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Oriximiná – PA, 13 de julho de 2017.